

Acórdão unânime nos Embargos de Declaração interpostos pelo SIMERJ contra o acórdão unânime do mesmo TRT que negou provimento ao Recurso Ordinário oposto pelo SIMERJ:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcos Palacio

Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11º andar - Gab. 07

Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0153800-96.2008.5.01.0072 – RTOOrd

RECURSO ORDINÁRIO

Embargos de Declaração

A C Ó R D Ã O

3ª Turma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Rejeitam-se os embargos de declaração, por não constatado vício no acórdão atacado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração em que constam como embargante, **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SIMERJ**, e como

embargado, **SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO MUNICÍPIO DO RIO**

DE JANEIRO - SINDILOJAS.

Alega o embargante que o Julgado restou omissos.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Conheço dos embargos por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

O v. acórdão ora atacado negou provimento ao recurso ordinário.

Sustenta o embargante que o acórdão restou omissos quanto a alegação de que os signatários dos termos de ajuste extrajudicial eram os presidentes eleitos dos respectivos sindicatos; sobre a ausência de assembléia por qualquer dos signatários para ratificar o ajuste seria um erro interno no qual cada presidente responderia perante o seu sindicato, mas que não poderia alegar prejuízo em sua própria torpeza, tampouco desmerecer o artigo 422 do Código Civil; sobre o §5º do artigo 13 da Portaria 186/2008; que o acórdão omitiu-se diante dos elementos constantes na causa de recorrer, no sentido de que não havia protocolo de intenções e sim intenções sacramentadas, restando violado o artigo 515 do CPC.

Sem razão.

O embargante utiliza os embargos de declaração indevidamente, pois não aponta, a rigor, omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Oportuno registrar o ensinamento do professor Theotônio Negrão sobre o tema:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um os seus

argumentos" (RJTESP 115/207, autor citado, in Código de Processo Civil, Saraiva, 31ª edição, janeiro de 2000, pág. 578)."

Não houve vício no julgado. O acórdão foi claro ao analisar a matéria:

"O autor SIMERJ ajuizou a presente **ação de prestação de contas e indenização,**

pretendendo que o réu se abstenha de efetuar cobrança de contribuição sindical quanto às empresas listadas na inicial; prestação de contas dos valores recebidos, com devolução das parcelas vencidas e vincendas das contribuições

sindical, assistencial e confederativa; que o réu exclua do seu sítio as empresas cuja categoria econômica está inserida na representação da autora,

com fundamento no acordo extrajudicial firmado pelas partes, ao

argumento de que o ajuste foi motivado pela resposta de uma consulta formulada pelo FECOMERCIO DO RIO DE

JANEIRO à CNC - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO, que conclui haver empresas com atividades com enquadramento em diversas categorias; que as partes estão submetidas ao SINDICOMERCIO; que o autor enviou a listagem

ao réu; que, no entanto, não vem cumprindo o acordo, sem justificativa; que, das 5.000 empresas constantes na listagem somente recebeu as contribuições de 643; que sucessivamente, ainda que não respeitado o acordo firmado entre as partes, deveria o réu respeitar a lei e não cobrar de empresas abrangidas pela categoria econômica do autor; que o réu reúne várias empresas de ramos diferentes, já que se sente representante de qualquer empresa de qualquer ramo que tenha uma loja, alcançando um fim distinto da lei; que o autor representa uma categoria uniforme. Em sua defesa, a ré SINDILOJAS sustentou que o Ministério do Trabalho e Emprego concedeu o registro de alteração do seu estatuto, incluindo as empresas de "artigos de escritório e de informática em geral, bem como seus periféricos, softwares e hardwares, equipamentos de telecomunicações, com o de telefonia em geral" (processo 46000.018291/2007-78); que a relação nominal apresentada pelo autor apresenta 3.761 empresas, o que difere do total informado na inicial (5.000 empresas); que constam inúmeras empresas que não pertencem à categoria representada ou pretendida pelo autor; que muitas empresas integram a categoria do réu; que a ré não procedeu recolhimento irregular; que o termo de ajuste extrajudicial, de 06.02.2006, dispõe sobre representação sindical - informática e telefonia - matéria de exclusiva competência da Assembléia Geral, subordinada às devidas alterações estatutárias das entidades envolvidas; que a Assembléia Geral da ré resolveu em 2004 ampliar sua base territorial; que, portanto, somente outra Assembléia poderia modificar o estatuto; que, somente em 2007, o autor requereu ao Ministério do Trabalho e Emprego a ampliação de sua representação para incluir as empresas de telefonia e de informática, ou seja, dois anos após o pedido idêntico do réu; que os comprovantes do CNPJ comprovam as categorias econômicas vinculadas a cada sindicato; que diversas empresas listadas não podem ser incluídas na representação do autor (fls. 849/861). **Para corroborar suas alegações o autor juntou o TERMO DE AJUSTE EXTRAJUDICIAL, datado de 06.02.2006, cuja finalidade seria resolver a controvérsia referente à base de contribuintes de cada entidade sindical patronal (fls. 19/21).**

Consta do referido acordo trecho de parecer do FECOMÉRCIO (fl. 455), que seguiu no sentido de que a representação de empresas como Casas Bahia, Ponto Frio, Tele Rio e Casa e Vídeo seria exercida no Município do Rio de Janeiro: a) pelo

Sindicato do Comércio de Móveis e Decorações, no que diz respeito ao comércio varejista de móveis e congêneres; b) pelo Sindicato de Material Elétrico no que se refere ao comércio varejista de material elétrico e aparelhos eletrodomésticos,

inclusive equipamentos de informática, aparelhos celulares e eletrônicos; c) e pelo Sindicato dos Lojistas do Comércio no que se refere às demais atividades constantes da categoria lojistas do comércio porventura desenvolvidas, como vestuário, adorno e acessórios, louças e artigos de cama, mesa e banho. **Vale concluir, apesar da confusa narração dos fatos, pretensão autoral tem como base o acordo extrajudicial firmado em 2006.** Ressalto que a ação ajuizada perante o Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Brasília 0000727-58.2010.5.10.0016, que declarou nulo o ato administrativo que concedeu a alteração do registro da SINDILOJAS não interfere no presente julgamento, vez que tratou de matéria estranha aos limites da presente lide, **que tem como causa de pedir acordo extrajudicial firmado entre as partes.** Embora na petição inicial o autor seja

bastante impreciso sobre as categorias econômicas que teriam sido “invadidas” pelo

sindicato-réu, ao se manifestar sobre a defesa **sustentou que as empresas de comércio de varejo de telefonia, informática e eletrodomésticos** não são representadas pelo réu (fl. 450). Em resposta ao ofício expedido pelo juízo de origem, o Ministério do Trabalho e Emprego esclareceu que, em 28.01.1941, o

sindicato autor (SIMERJ) teve seu registro sindical concedido para representar a categoria econômica do comércio varejista de materiais elétricos, na base territorial do Município do Rio de Janeiro; que, em 09.08.2007 protocolou o registro de alteração estatutária 46000.018291/2007-78, para ampliar sua categoria para representar também o comércio varejista de aparelhos eletrônicos em geral; artigos de informática (hardware e seu periféricos); equipamentos de telecomunicações e telefonia em geral, inclusive telefonia móvel, material elétrico, lâmpadas; fios e cabos elétricos de alta e baixa tensão; aparelhos de iluminação, instrumentos e automação; geradores e os demais materiais, produtos e equipamentos eletro-eletrônicos e eletrodomésticos; que o referido registro, impugnado pelo SINDILOJAS, encontra-se suspenso; que, em data anterior, o SIMERJ apresentou impugnação ao processo de registro de alteração estatutária de interesse do SINDILOJAS-RIO; que não houve acordo entre o SIMERJ e o SINDILOJAS na autocomposição; que o SINDILOJAS-RIO apresentou novo estatuto, incluindo a categoria econômica do comércio de materiais elétricos, representada pelo SIMERJ; que o SIMERJ impetrou mandado de segurança com pedido de liminar (0105300-96.2009.5.10.0012), para suspender a concessão do registro, sob o fundamento de que o SINDILOJAS-RIO invadiu sua seara representativa (fls. 647/650). Portanto, tal como fundamentado pelo Juízo de origem, **não procede a alegação do sindicato-autor de que detém a representação das empresas do comércio varejista de**

produtos de informática, telefonia e material eletrônico. Ora, a alteração estatutária da entidade sindical somente pode ocorrer se precedida de Assembléia Geral Extraordinária, conforme Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 186/2008. “Art. 22. Os pedidos de registro sindical e de alterações estatutárias de federações e confederações serão instruídos com os seguintes documentos, além dos previstos nos incisos V, VI e VII do § 1º do art. 2º desta Portaria: (...) - estatuto social, **aprovado em assembleia geral** e registrado em cartório, que deverá conter os elementos identificadores da representação **pretendida**, em especial a categoria ou categorias representadas e a base territorial;” E a alteração estatutária somente foi aprovada em Assembléia em 2007, **sendo certo que o respectivo registro se encontra suspenso.** Vale concluir, o sindicato autor não detém a representação das empresas do comércio de varejo de telefonia e informática. Portanto, não poderia ter ocorrido invasão de base representativa que o sindicato-autor ainda não detém. Registro que o laudo pericial apenas analisou a prova documental produzida, limitandose a responder as questões apresentadas pelas partes. Assim, a prova pericial está em consonância com os limites de lide. Eis alguns trechos do laudo pericial, que corroboram os fundamentos já explicitados (fls. 521/530): “(...)Conforme o disposto no artigo 570 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, os sindicatos patronais se constituem por categorias econômicas, na forma do respectivo registro obrigatório no Ministério do Trabalho e Emprego. Em consequência, toda empresa, ao se constituir, deve proceder ao seu auto-enquadramento no sindicato que representa a atividade econômica exercida pela mesma, conforme seu registro na junta comercial ou no Registro Civil de Pessoas

Jurídicas. No caso do presente feito, **o sindicato autor (SIMERJ), conforme sua carta sindical expedida pelo Ministério do Trabalho e emprego e Resposta ao ofício de MM. Juízo, representa, exclusivamente, as empresas da categoria patronal específica do Comércio Varejista de Material Elétrico no âmbito territorial do Município do Rio de Janeiro. Já o sindicato-Réu SINDILOJAS, representa, também no Município do Rio de Janeiro, as empresas exercentes das atividades da categoria genérica do comércio lojista, detalhadamente descrita na Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (...)**

” No mais, descipienda a análise do laudo pericial, que tratou de analisar a categoria econômica das 3.698 empresas apresentadas pelo autor, inseridas na listagem que acompanhou a inicial. E também não me parece adequado que os presidentes dos sindicatos, sem autorização de assembleia específica, negociassem uma representatividade que nem sequer parecem deter. Ademais, **o acordo extrajudicial não obedeceu aos ditames do artigo 13 da Portaria nº 186/2008, vez que não foi intermediado pelo MTE:** “Art. 13. Serão notificados, na forma do §3º do art. 26 da Lei no 9.784, de 1999, os representantes legais das entidades impugnantes e impugnadas, para comparecimento a reunião destinada à autocomposição, que será realizada no âmbito da SRT ou da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da sede da entidade impugnada, com antecedência mínima de quinze dias da data da reunião. (...)§ 10. As reuniões de que trata este artigo serão públicas, devendo a pauta respectiva ser publicada em local visível, acessível aos interessados, com antecedência mínima de cinco dias da data da sua

realização.” E, como ressaltado linhas acima, **o MTE informou que não houve acordo entre o SIMERJ e o SINDILOJAS.**

A tese do autor é ainda mais frágil e contraditória quando alega que poderia ter ajuizado uma ação monitória. E, nos termos do art. 1.102-A do CPC, a ação monitória é uma ação especial, que visa a constituição de um título executivo judicial através de prova escrita que demonstre a existência de uma dívida. Portanto, se o sindicato autor acha que de fato detém uma prova de dívida, deveria ter utilizado o remédio processual adequado, qual seja a ação monitória. Mas certamente assim não procedeu por conta da fragilidade de sua argumentação. Nego provimento.”

Como se vê dos embargos, o inconformismo da parte decorre do fato de o v. acórdão contrariar sua tese, o que pode ensejar manifestação por recurso próprio. Não há no julgado omissão a justificar os embargos de declaração. O acórdão está fundamentado e a prestação jurisdicional encerrada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos por **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SIMERJ.**

A C O R D A M os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – SIMERJ.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2014.

DESEMBARGADOR MARCOS PALACIO

Relator

msc/lj.

2739 11